

Inquérito Civil n. 06.2017.00006915-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. neste ato representado por seu Promotor de Justiça José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga-SC, subscritor do presente, doravante denominado COMPROMITENTE; e JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 576.529-3 e CPF n. 217.386.109-34, nascido em 31/10/1954, residente e domiciliado na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do Lageado-SC; **ODETE FRANZ SILVEIRA**, brasileira, casada, agricultora, RG n. 2.250.336 e CPF n. 820.707.929-00, nascida em 21/08/1958, residente e domiciliada na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do Lageado-SC; ALAIR DA SILVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 576.528 e CPF n. 217.386.029-15, nascido em 16/07/1956, residente e domiciliado na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do Lageado-SC; OTILIA BERTOLI DA SILVEIRA, brasileira, casada, aposentada, RG n. 2.121.384 e CPF n. 629.554.549-15, nascida em 21/02/1955. residente e domiciliada na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do Lageado-SC; NORMA DA SILVEIRA MICHELS, brasileira, casada, agricultora, RG n. 2.251.209 e CPF n. 714.482.689-15, nascida em 29/11/1957, residente e domiciliada na Estrada Geral Florestal. Chapadão do Lageado-SC: WILSON MICHELS, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 941.519 e CPF n. 247.447.869-87, nascido em 19/06/1953, residente e domiciliado na Estrada Geral Florestal, Chapadão do Lageado-SC; NILSA DA SILVEIRA GRACH, brasileira, casada, aposentada, RG n. 2.260.639 e CPF n. 852.365.519-00, nascida em 01/05/1959, residente e domiciliada Estrada Geral do município de Chapadão do Lageado-SC; ADAIR GRACH, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 940.961 e CPF n. 494.175.509-00, nascido em 14/02/1958, residente e domiciliado na Estrada Geral do município de Chapadão do Lageado-SC; ORLI DA SILVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 1.894.989 e CPF n. 586.223.909-00, nascido em 31/01/1968, residente e domiciliado na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do



Lageado-SC; ELIANE DO CARMO MEDEIROS DA SILVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, RG n. 4.097.778 e CPF n. 027.809.459-74, nascida em 17/10/1969, residente e domiciliada na Avenida 29 de Novembro, s/n, Chapadão do Lageado-SC; IRENE DA SILVEIRA MONTEIRO, brasileira, casada, aposentada, nascida em 08/04/1963. RG n. 1.422.180 e CPF n. 480.868.439-04. residente e domiciliada na rua Otavio Sativo da Silveira, s/n, Chapadão do Lageado-SC; ADAIR MONTEIRO. brasileiro, casado, agricultor, RG n. 2.123.769 e CPF 647.321.269-87, nascido em 15/03/1965, residente e domiciliado na Avenida 29 de Novembro, n. 69, Chapadão do Lageado-SC; SOLANGE DA SILVEIRA MARQUEZ, brasileira, casada, professora, RG n. 2.257.238 e CPF n. 852.365.359-72, nascida em 19/03/1973, residente e domiciliada na Avenida 29 de Novembro, Chapadão do Lageado-SC, mas podendo também ser encontrada na rua Erinete de Souza Machado, s/n, Chapadão do Lageado-SC; **LENOIR MARQUEZ**, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 2.257.738 e CPF n. 818.160.819-49, nascido em 18/01/1971, residente e domiciliado na Avenida 29 de Novembro, Chapadão do Lageado-SC; THAÍS ALESSANDRA DA SILVEIRA MARQUEZ, brasileira, casada, professora, RG n. 2.258.357 e CPF n. 028.374.839-74, nascida em 20/06/1979, residente e domiciliada na rua Otavio Sativo da Silveira, s/n, Chapadão do Lageado-SC; MAITON CRISTIANO MARQUEZ, brasileiro, casado, vendedor, RG n. 3.161.112 e CPF n. 032.320.309-47, nascido em 22/07/1978, residente e domiciliado na rua Otavio Sativo da Silveira, s/n, Chapadão do Lageado-SC, e; CHARLES ALEXANDRE DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, vazador, RG n. 2.258.361 e CPF n. 001.232.209-12, nascido em 21/11/1974, residente e domiciliado na rua Professor Trindade, n. 486, Joinville-SC, doravante denominados COMPROMISSARIOS, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006915-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP), detém, entre as suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, nesse aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade do ser humano, sendo o Ministério Público o órgão público incumbido de promover o



inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que Reserva Legal é a área localizada no interior de imóvel rural, em que deve ser mantida a vegetação nativa para efeitos de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa (art. 12, III, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que o conceito de Reserva Legal fora introduzido já pela revogada Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (antigo Código Florestal), com redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989 (art. 16, § 2º), a qual inseria também a exigência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área":

CONSIDERANDO que, em âmbito estadual, por intermédio do art. 48 da já revogada Lei Estadual n. 11.986/2001, instituidora do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, foi reforçada a determinação de **averbação** da reserva legal em todas as propriedades rurais do Estado, independentemente da extensão, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua edição;

CONSIDERANDO que, com a revogação da Lei Estadual n. 11.986/2001 pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), não se verificou mudança significativa em relação à proteção da Reserva Legal, pois a Lei Estadual n. 14.675/09 determinou, de modo expresso, no art. 120, que, "em cada imóvel rural, deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal", bem como, no respectivo § 2º, estabeleceu que "a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição



de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente";

CONSIDERANDO que, conforme previsão inserta no art. 16, § 8°, do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), já revogado pela Lei 12.651/12 (novo Código Florestal), o controle das áreas de Reserva Legal era efetivado por meio da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, obrigação que, posteriormente, foi confirmada pelos arts. 167, II, 22, e 168, todos da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73);

CONSIDERANDO que, com a publicação do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), foi criado, no art. 29, caput, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos seguintes termos: "É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento"1;

CONSIDERANDO que, desde a sua criação, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) está sendo referenciado como um instrumento de registro específico para a proteção do meio ambiente, o qual, por intermédio de plantas georreferenciadas, tem o intuito de mapear todos os imóveis rurais do território nacional, buscando integrar as informações ambientais referentes às Áreas de Preservação Permanente (APP), às áreas de Reserva Legal, de florestas e de remanescentes de vegetação nativa, às Áreas de Uso Restrito e às áreas consolidadas das propriedades e das posses rurais do país, a fim de conferir maior eficácia à proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o resguardo das áreas de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois o efeito da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o de definir a área reservada, marcando-a com a inalterabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 16.342/2014 alterou o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009), acrescentando ao Título IV os Capítulos IV-A, IV-B e V-A, que versam sobre a inscrição da área de Reserva Legal

¹ Disponível em http://www.car.gov.br/#/sobre. Acesso em 28 ago 2020.



no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.830/2012 e pelo Decreto Estadual n. 2.219/2014 e, ainda, pelas Instruções Normativas Federal n. 2/MMA/2014 e Estadual SDS/SAR n. 1/2014 01/2014;

CONSIDERANDO que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) constitui condição obrigatória para a adesão do possuidor/proprietário rural ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), compreendido como o conjunto de ações e de iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e por possuidores de imóveis rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental (art. 59 da Lei n. 12.651/2012; Decreto n. 7.830/2012; Decreto Estadual n. 2.219/14 e Instrução Normativa SDS/SAR n. 1/2014);

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei n. 13.887/2019 no art. 29 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) modificação do § 3º e inserção do § 4º no sentido de que os proprietários e os possuidores dos imóveis rurais que procederem à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão no Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 do Código Florestal: In verbis: "Art. 29, Código Florestal. (...) § 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. § 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei".

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal (Lei n. 12.651/12), in verbis: "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (ADI 4.902 e ADC 42)²;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 4º, do Código Florestal (Lei n.

² Acórdão disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792405&ext=.pdf.



12.651/2012) e o art. 126-A da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio ambiente) não veda a averbação, na matrícula do imóvel, do respectivo número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma vez que apenas desobriga a averbação da própria Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis³:

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano ou de expansão urbana, definido por lei municipal, não desobriga o proprietário ou o posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, a qual somente será extinta quando de eventual registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado nos termos da legislação específica e das diretrizes do plano diretor (art. 182, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil), havendo o aproveitamento do espaço constituído para a Reserva Legal como área verde, em sua totalidade (art. 19 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO o disposto na Súmula n. 2/CSMP/2019, dando conta de que "não será homologada a promoção de arquivamento de Inquéritos Civis ou de Procedimentos Preparatórios que versarem sobre o registro de imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) quando, informada área com vegetação nativa para destinação à reserva ambiental inferior ao mínimo legal, não houver a devida averiguação de que a propriedade efetivamente não possuía, em data próxima a 22 de julho de 2008, área de vegetação suficiente para a implantação de reserva legal ou a devida composição do dano, quando for o caso";

CONSIDERANDO que, após esforços conjuntos do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) e da 22ª Promotoria de Justiça da Capital/SC, essa última por intermédio dos Autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002685-6, instaurado para apurar o não funcionamento efetivo do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e a integral implementação das etapas faltantes para o fechamento do ciclo do cadastro, em 26 de março de 2020 e em 13 de abril de 2020, sobrevieram informações do Instituto de Meio Ambiente (IMA) de que, em 23 de março de 2020, foram iniciadas as análises individualizadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

Art. 18, § 4o, da Lei n. 12.651/12. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



CONSIDERANDO que durante a instrução do presente procedimento, o Instituto de Meio Ambiente (IMA) constatou que o imóvel matriculado sob o n. 16.476, de propriedade de Olindina Duarte da Silveira, possui "uma área de cerca de 1,2ha, em que, aparentemente, haveria vegetação nativa anterior a 22 de julho de 2008, além da área indicada para reserva legal" (Relatório de Fiscalização MG n. 036/2019/CAV).

CONSIDERANDO, ainda, que o Instituto de Meio Ambiente (IMA) concluiu que a reserva legal do imóvel em questão compõe 14,13% da área do imóvel, o que não atende ao disposto no art. 12, II, da Lei n. 12.651/12 (Relatório de Fiscalização MG n. 018/2020/CAV);

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de regularizar a reserva legal do Cadastro Ambiental Rural do imóvel matriculado sob o n. 16.476;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, de acordo com os seguintes termos:

I. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural do imóvel matriculado sob o n. 16.476, de propriedade dos COMPROMISSÁRIOS.

II. DA OBRIGAÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo, a regularização da Reserva Legal no imóvel matriculado sob o n. 16.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Ituporanga/SC, situado na Localidade Chapadão

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga



do Lageado, no Município de Chapadão do Lageado/SC, na razão de 20% (vinte por cento) da área do imóvel;

CLÁUSULA TERCEIRA – Uma vez regularizada a reserva legal, nos termos e no prazo descrito na cláusula primeira e seus parágrafos, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a enviar cópia atualizada da matrícula do imóvel a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da averbação ou cadastro.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA QUINTA – Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro - Os COMPROMISSÁRIOS, transferindo a propriedade sem cumprir as obrigações ora assumidas, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo segundo - Os COMPROMISSÁRIOS, transferindo tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.



III. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente TERMO os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos, salvo impossibilidade a ser justificada perante esta Promotoria de Justiça, à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo Primeiro – O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas;

IV. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SÉTIMA - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

Parágrafo Primeiro - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Segundo - A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.



V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA – Os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados a cumprir fielmente, não inibindo ou restringindo, ainda, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais.

CLÁUSULA NONA – As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga-SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientificados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00006915-6, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

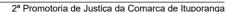
Ituporanga, 17 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

JOSÉ DA SILVEIRA COMPROMISSÁRIO





ODETE FRANZ SILVEIRA COMPROMISSÁRIA ALAIR DA SILVEIRA COMPROMISSÁRIA

OTILIA BERTOLI DA SILVEIRA COMPROMISSÁRIA NORMA DA SILVEIRA MICHELS
COMPROMISSÁRIA

WILSON MICHELS COMPROMISSÁRIO NILSA DA SILVEIRA GRACH COMPROMISSÁRIA

ADAIR GRACH
COMPROMISSÁRIO

ORLI DA SILVEIRA COMPROMISSÁRIO

ELIANE DO CARMO MEDEIROS DA
SILVEIRA
COMPROMISSÁRIA

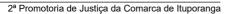
IRENE DA SILVEIRA MONTEIRO COMPROMISSÁRIA

ADAIR MONTEIRO COMPROMISSÁRIO SOLANGE DA SILVEIRA MARQUEZ
COMPROMISSÁRIA

LENOIR MARQUEZ COMPROMISSÁRIO THAÍS ALESSANDRA DA SILVEIRA

MARQUEZ

COMPROMISSÁRIA





MAITON CRISTIANO MARQUEZ
COMPROMISSÁRIO

CHARLES ALEXANDRE DA
SILVEIRA
COMPROMISSÁRIO